PROCESSO : TC/003612/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Cícera da Silva Santos (Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 826/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 32.469 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Cícera da Silva Santos** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado José Oliveira dos Santos (CPF nº 199.013.565-04), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 13 de Março de 2019.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/03/2019 12:50:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2019 08:54:08

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/003612/2017** de Pensão Previdenciária concedida a interessada **Cícera da Silva Santos** (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado José Oliveira dos Santos, falecido no dia 27 de dezembro de 2015, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 1481, de 15 de março de 2016 (fls. 21), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 23).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG da beneficiária (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 19).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 1082/2016 (fls.13/17), opinou pelo deferimento do pedido, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, II c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls.20).

Em Parecer Jurídico de fls. 39/40, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Sra. **Cícera da Silva Santos**, por preencher os requisitos legais, com direito a revisão anual, uma vez que o ex-segurado José Oliveira dos Santos já encontrava-se aposentado com base no art. 6º da EC nº 41/2003 e a data do seu falecimento se deu após o advento da referida Emenda. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.148,65 (Hum mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).**

O Ministério Público Especial, através do Parecer GPSM 826/2018 (fls.44/45), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/03/2019 12:50:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2019 08:54:08

o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Concluiu, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, com o consequente registro, e devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Cícera da Silva Santos** figura como cônjuge supérstite do ex-segurado, conforme certidão de casamento (fls. 07).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 1.148,65 (Hum mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).** Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II, da LC 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/03/2019 12:50:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2019 08:54:08

em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida a interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **13/03/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Cícera da Silva Santos** (cônjuge - CPF nº 171.459.705-97), beneficiária do ex-segurado José Oliveira dos Santos (CPF nº 199.013.565-04), no valor total **R$ 1.148,65 (Hum mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Cícera da Silva Santos	Cônjuge	100%	R$ 1.148,65

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/03/2019 12:50:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2019 08:54:08

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Carlos Pinna de Assis.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **27 de março de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/03/2019 12:52:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 21/03/2019 12:50:17
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2019 08:54:08